



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE N.º 004/2019

INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório para contratação de estrutura de Show Artístico de Amado Batista para 33º Aniversário de Emancipação política administrativa do município de Sorriso-MT em 13 de maio de 2019.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no **art. 25, inc. III, da Lei nº 8.666/93**:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (omissis)*
III – *para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de contratação de Shows artísticos por meio de Processo de Inexigibilidade, desde que, respeitado os preceitos legais e com as devidas justificativas.

Nos ensinamentos de JACOBY, esta norma de exceção ao dever de licitar embute 03 (três) requisitos específicos:

a) *que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;*
b) *que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo;*
c) *que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (JACOBY Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 638).*

A primeira questão a ser investigada, conforme comando legal, é se o artista a ser contratado é profissional, excluindo-se a possibilidade de contratação direta de artistas amadores.



Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

A segunda questão diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo. A contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido.

O terceiro pressuposto diz respeito à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Para a comprovação desta condição, cumpre ao administrador justificar a escolha do contratado, na forma do **art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93**, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

Acórdão TCU nº 98/2008 - Plenário

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do nosso Estado:

É cediço a inviabilidade de selecionar o “melhor artista” através de licitação, razão pela qual o legislador previu a contratação por meio de inexigibilidade, conforme regra exposta no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93. Todavia, essa contratação possui condições expressamente estabelecidas em lei, devendo ser direta ou por empresário exclusivo. No caso dos autos, a Prefeitura de Barra do Bugres contratou por meio de intermediários. Para que a contratação fosse regular, o município deveria ter contratado diretamente com a dupla João Neto e Frederico ou através da empresa Contract Produções Artísticas Ltda, empresário exclusivo da dupla. A contratação mediante intermediador que possui contrato de exclusividade apenas para o evento determinado não supre a exigência legal, caracterizando a irregularidade apontada pela equipe técnica (...). (TCE-MT,



Parecer nº 8.364/2015, Processo nº 224049/2015, Tomada de Contas Ordinária, Relator José Carlos Novelli).

(...)

11.29) Licitação. Inexigibilidade licitatória. Contratação de artista por meio de intermediador de shows. Carta de exclusividade com validade por determinado período. A contratação de artista por inexigibilidade licitatória com base no inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 deve-se dar diretamente ou por intermédio do empresário exclusivo do artista, sendo ilegal a contratação por meio de intermediador de shows que apresenta carta de exclusividade com validade para determinado período e local. (Boletim de Jurisprudência do TCE/MT. Ano 1. Edição Consolidada: Fevereiro a Dezembro de 2014. Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT, p. 24.)

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.

No que tange as especificações do citado dispositivo, cumpre destacar a determinação do parágrafo único, inciso III, visto que, é dever da Administração apresentar as justificativas do preço praticado pelo artista a ser contratado, demonstrando parâmetros do preço praticado por ele e terceiros no mercado.

Sobre o tema o TCU recomenda que:

(...) quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (Processo nº 019.378/2003-9. Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005)



Nesse rumo, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto sub examine, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões da escolha para se contratar determinado artista, esclarecendo as razões do seu convencimento.

Vale destacar que a contratação de artistas não é atividade típica do Poder Público, tratando-se de ajuste a ser celebrado em caráter excepcional, cabendo ao gestor público demonstrar de forma inequívoca o interesse público na contratação.

Destaca-se que a Inexigibilidade de Licitação fica adstrita à contratação do artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Contudo, a solicitação encaminhada refere-se não só a contratação de artista, como também contratação de estrutura completa para a realização do evento, tratando-se de uma situação onde o valor total do “cachê”, engloba toda a estrutura do evento e de despesas do artista, ou seja, o custo final refere-se a efetiva contratação do artista.

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a contratação do show artístico poderá ser realizada pela modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo.**

Por fim, insta salientar que a contratação deve atender programação promovida ou apoiada pela Administração Pública, e que necessariamente atenda o interesse da coletividade ou traga qualquer benefício ou incremento cultural ao Município, não podendo a contratação ser destinada à anseios particulares, que não visam a integralidade da população municipal.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 22 de abril de 2019.

ÉSLEN PARRON MENDES
ASSESSORIA JURÍDICA - OAB/MT 17.909